



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 125-A, DE 2021

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Altera a Lei nº 13.999, de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e dos de nºs 365/21, 645/21, 669/21, 778/21, 815/21, 842/21, 985/21, 1040/21, 1130/21, 1217/21, 1358/21, 1691/21, 1793/21, 2794/21, 1747/21, 2362/21 e 2701/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ RICARDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 365/21, 645/21, 669/21, 778/21, 815/21, 842/21, 985/21, 1040/21, 1130/21, 1217/21, 1358/21, 1691/21, 1747/21, 1793/21, 2362/21, 2701/21 e 2794/21

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Altera a Lei nº 13.999, de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.999, de 2020, para prorrogar os prazos de carência e pagamento de operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-PRONAMPE.

Art 2º O Art. 3º da Lei nº13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, observados o § 9º do art 2º e os seguintes parâmetros;

I-

II - Prazo de 60 (sessenta) meses para o pagamento; e

III - Carência de 12 meses



JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, constitui importante iniciativa para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e deve ser ampliado.

O Pronampe surgiu de iniciativa do Congresso Nacional, em meio ao pior momento da crise causada pela pandemia de Covid-19, e possibilitou acesso ao crédito em condições favoráveis a diversas microempresas e empresas de pequeno porte no País, que encontravam dificuldade de conseguir financiamento junto ao sistema financeiro.

Os recursos da linha de crédito são importantíssimos para que as empresas possam pagar a folha de salários de seus empregados e comprometer-se em não haver demissões. Além de ser utilizada para investimentos de capital de giro isolado ou associado ao investimento.

Ainda que a economia tenha retomado uma trajetória de recuperação, com alta de 7,7% no PIB do terceiro trimestre de 2020, o desemprego segue batendo recordes, e esse ano começa com uma série de incertezas, além da possibilidade de novos choques com o fim do Auxílio Emergencial.

A vacinação em massa com vacinas seguras e eficazes aprovadas pela vigilância sanitária é fundamental para retomada da economia de modo sustentado. Mesmo com as vacinas já desenvolvidas, a expectativa de vacinar o país de forma geral e ampla será de no mínimo mais um ano, devido a falta de insumos no mercado mundial, bem como dificuldades logísticas.

A propositura em questão altera o Inciso II do Art 3º da lei 13.999 de 2020 que institui o Programa Nacional de Apoio às microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), prorrogando de 36 (trinta e seis)



meses, para 60 (sessenta meses), o prazo de pagamento do crédito adquirido pelo programa. □

Diante do exposto, entendemos que o setor econômico ainda enfrentará muita dificuldade para sua retomada de estabilização e crescimento. Assim apresentamos o referido projeto de lei, que será mais uma medida para auxiliar o setor econômico diante de tão grave crise financeira.

Solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 5º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os créditos concedidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

§ 11. As instituições financeiras que utilizem recursos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderão aderir ao Pronampe e requerer garantia do FGO para essas operações, as quais, para fins do disposto nos §§ 4º e 4º-A do art. 6º desta Lei, deverão ser agrupadas como carteira específica no âmbito de cada instituição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.043, de 19/8/2020\)](#)

§ 12. Se houver disponibilidade de recursos, poderão também ser contratantes das operações de crédito do Pronampe as associações, as fundações de direito privado e as sociedades cooperativas, excluídas as cooperativas de crédito, e, nessa hipótese, os recursos recebidos deverão ser destinados ao financiamento das atividades dos contratantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

CAPÍTULO II-A
DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. *(Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)*

CAPÍTULO II-B
DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA
(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020)*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 365, DE 2021

(Do Sr. Denis Bezerra)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para prorrogar os prazos de pagamento e carência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-125/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para prorrogar os prazos de pagamento e carência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.999, de 2020, para prorrogar os prazos de pagamento e carência nas operações de crédito no âmbito do Pronampe.

Art. 2º O art. 3º da Lei 13.999, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I -

II - prazo de 60 (sessenta) meses para o pagamento e carência de 24 (vinte e quatro) meses.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, o Congresso Nacional aprovou importantes medidas a fim de combater a crise causada pela pandemia da Covid-19. Uma delas, de iniciativa do Senado Federal, foi o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), cujo objetivo foi o de assegurar crédito para empreendedores individuais e a micros, pequenas e médias empresas.

Os créditos obtidos puderam ser utilizados para capital de giro e investimento. Isso permitirá, por exemplo, a aquisição de máquinas e equipamentos, a realização de reformas e

pagamentos de despesas operacionais, como salário dos funcionários, contas de água, luz e aluguel, compra de matérias primas e mercadorias, entre outras finalidades.

A Lei também prevê um prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento da operação e, por meio de regulamentação, o Governo decidiu autorizar uma carência de até 8 (oito) meses, que havia sido anteriormente vetada por recomendação da equipe econômica.

No entanto, os efeitos da pandemia ainda perduram e a retomada econômica tem sido lenta e cheia de incertezas. Principal termômetro da recuperação econômica, a vacinação em massa está longe de se tornar realidade, já que menos de 2% da população brasileira está imunizada.

Desta forma, em busca de reduzir as dificuldades enfrentadas pelos beneficiários do Pronampe, o presente projeto de lei estende a carência, passando de 8 (oito) para 24 (vinte e quatro) meses, e prorroga de 36 (trinta e seis) para 60 (sessenta) meses o prazo de pagamento da operação contratada.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 9 fevereiro de 2021.

Deputado DENIS BEZERRA
PSB/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o caput deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020)

CAPÍTULO II-A
DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS

(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

CAPÍTULO II-B

DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA

(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 645, DE 2021

(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Dispõe sobre a ampliação de prazos de carência e de pagamento de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-125/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. RODRIGO COELHO)

Dispõe sobre a ampliação de prazos de carência e de pagamento de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação de prazos de carência e de pagamento de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º As operações de crédito celebradas nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, poderão ter prazos de carência e de pagamento ampliados em até cinco meses.

Parágrafo único. A ampliação de prazos de que trata o *caput* deste artigo apenas poderá ser efetuada desde que exista comum acordo entre as partes, e observando-se os seguintes parâmetros:

I - o prazo de carência poderá ser ampliado em até 5 (cinco) meses ou, na hipótese de inexistência de carência na operação original, poderá ser estipulado em até 5 (cinco) meses;

II - o prazo da operação poderá ser ampliado em até o mesmo número de meses da ampliação do prazo de carência ou, na hipótese de inexistência de carência na operação original, do novo prazo de carência que houver sido estipulado em decorrência do disposto no inciso I deste parágrafo;

III - será mantida a taxa de juros da operação original, inclusive durante o período de carência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição trata de tema de grande relevância para profissionais liberais e microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que busca possibilitar a ampliação, em até cinco meses, dos prazos de carência das operações de crédito celebradas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

É oportuno ressaltar que o Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, se mostrou fundamental para esses agentes econômicos. Com o isolamento social imposto pelos governos locais, muitos negócios precisaram reduzir as atividades e tiveram queda considerável de arrecadação. Assim, dispor de linhas de crédito com garantias e condições especiais de pagamento garantiu a sobrevivência de milhares de profissionais liberais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Apesar da relevância desse Programa e do eventual afrouxamento de restrições sociais, a pandemia continua latente e os faturamentos desses negócios se mantém, em regra, em patamares muito reduzidos. Mesmo com as ações de reabertura dessas atividades, muitas empresas não voltaram a funcionar como antes. O baixo faturamento traz, conseqüentemente, sérias dificuldades financeiras a esse importante segmento da economia.

Enfim, consideramos que esses beneficiários das linhas do Pronampe enfrentam e continuarão a enfrentar muitas dificuldades para se reerguer e se estabilizar, necessitando da concessão ou ampliação de prazos de carência nas operações de crédito contratadas.

Caso essa medida não venha a ser concedida, muito profissionais liberais e microempresas e empresas de pequeno porte poderão ficar inadimplentes ou mesmo fechar as portas por falta de recursos disponíveis para honrar as obrigações assumidas ao mesmo tempo em que buscam manter seus negócios em funcionamento.

Por esse motivo, consideramos ser essencial conceder até cinco meses adicionais, a título de período de carência, para o pagamento de empréstimos adquiridos por meio do Pronampe.

Ressaltamos que se trata de aumento relevante uma vez que, para as operações de crédito concedidas a profissionais liberais, a carência máxima que poderia ser concedida era de 8 meses e, para as operações com microempresas e empresas de pequeno porte, sequer havia a previsão de períodos de carência.¹

Ademais, para evitar a elevação do valor das parcelas, a proposição prevê o alongamento da operação de crédito no mesmo número de meses do referido aumento de prazo de carência.

Assim, em face da substancial relevância da presente proposição para os agentes econômicos que contrataram operações de crédito no âmbito do Pronampe, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO

2021-533

¹ O dispositivo que previa período de carência para essas operações foi objeto de veto por parte do Poder Executivo. Todavia, consideramos que o veto não foi motivado pela previsão do período de carência em si, mas porque o dispositivo vetado previa uma taxa de juros mais reduzida durante a carência.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE (PRONAMPE)
.....

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

CAPÍTULO II-A
DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

CAPÍTULO II-B DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA [\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 669, DE 2021 (Do Sr. Bosco Costa)

Dispõe sobre a renegociação de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), estabelecendo a possibilidade de ampliação de prazos de carência e estipulação de novo período de carência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-125/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Dispõe sobre a renegociação de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), estabelecendo a possibilidade de ampliação de prazos de carência e estipulação de novo período de carência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a renegociação de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), estabelecendo a possibilidade de ampliação de prazos de carência e de pagamento.

Art. 2º As operações de crédito celebradas nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, inclusive antes da data de publicação desta Lei, poderão, a qualquer tempo, ser repactuadas, de comum acordo entre as partes.

§ 1º A repactuação de que trata o *caput* deste artigo apenas poderá ser efetuada observando-se os seguintes parâmetros:

I - o prazo da operação poderá ser ampliado em até 60 (sessenta) meses, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses a partir do início da operação original antes de qualquer repactuação;

II - a soma dos prazos de carência usufruídos e a usufruir a partir da repactuação não ultrapassará 12 (doze) meses;

III - será mantida a taxa de juros da operação original, inclusive durante o período de carência de que trata o inciso II.

§ 2º Poderão ser efetuadas mais de uma repactuação por operação, observados os incisos I a III do § 1º deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição trata de tema de grande relevância, uma vez que busca possibilitar que as operações de crédito já celebradas no âmbito do Pronampe possam ser repactuadas.

O objetivo da repactuação é, tão somente, permitir que as micro e pequenas empresas e os profissionais liberais disponham de mais tempo para que possam recuperar seu capital e, assim, honrar suas obrigações.

Há que se reconhecer que os prazos de pagamento estipulados pela Lei nº 13.999, de 2020, que instituiu o Pronampe são sobremaneira exíguos, uma vez que limitados a três anos. Ademais, sequer há a previsão, para as micro e pequenas empresas, de período de carência para pagamento, aspecto que pode acarretar dificuldades ao tomador de crédito enquanto ainda experimentamos um período de desafios para a retomada de nossa atividade econômica.

Assim, esta proposição busca permitir que as instituições financeiras participantes do Pronampe e os tomadores dessas operações possam, em comum acordo, alongar os prazos da operação e introduzir períodos de carência, desde que observados os parâmetros estipulados neste projeto de lei.

É importante ressaltar que, havendo interesse mútuo entre instituição financeira e o tomador de crédito, não observamos motivo razoável para que carências ou alongamento de prazos não possam ser concedidos.

Mais especificamente, a proposição prevê que as repactuações, que poderão ser realizadas mais de uma vez por operação, poderão ser realizadas observadas as seguintes condições:



- o prazo da operação poderá ser ampliado em até 5 anos (60 meses), e não poderá ultrapassar 8 anos (96 meses) a partir do início da operação original;
- a soma dos prazos de carência usufruídos e a usufruir a partir da repactuação não ultrapassará 12 meses; e
- será mantida a taxa de juros da operação original, inclusive durante o período de carência.

Neste contexto, consideramos que esta proposição apresenta uma medida que possibilitará às micro e pequenas empresas e aos profissionais liberais a obtenção de condições que possibilitem direcionar mais recursos ao seu negócio, facilitando a retomada ou expansão de suas operações e o adimplemento das obrigações assumidas.

Dessa forma, certos da relevância da presente proposição para as micro e pequenas empresas e para os profissionais liberais, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA

2021-381



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
 DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
 PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020)

CAPÍTULO II-A
 DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

CAPÍTULO II-B

DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 778, DE 2021

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Suspende a obrigação de pagamento até março de 2022 dos empréstimos para microempresas e empresas de pequeno porte realizados pelo Pronampe, devido aos efeitos da pandemia.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-125/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2021

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Suspende a obrigação de pagamento até março de 2022 dos empréstimos para microempresas e empresas de pequeno porte realizados pelo Pronampe, devido aos efeitos da pandemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Governo Federal a suspender até março de 2022 os pagamentos dos empréstimos concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte contraídos através do programa criado pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º O Governo Federal poderá prorrogar por igual período diante da necessidade de extensão do prazo de pagamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As microempresas e empresas de pequeno porte atravessam crise sem precedentes e- pior- convivem com a falta de perspectivas e de segurança para que possam atravessar esse período.

Os efeitos da pandemia têm causado grandes dificuldades, não apenas pela perda de clientes, mas, pela própria necessidade de manter o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comércio fechado, de acordo com as decisões do poder público municipal ou estadual interessadas em conter o vírus.

Os microempresários e o setor de empresas de pequeno precisam de ajuda para que passem por este período de turbulência. Essas empresas buscaram auxílio no Pronampe e agora não encontram condições de arcar com as parcelas dos empréstimos adquiridos.

É preciso promover condições para que essas empresas possam atravessar este momento difícil para voltarem às atividades normais e garantir não só a sobrevivência dos seus negócios, uma ajuda ao crescimento econômico e, principalmente, a manutenção dos empregos.

Sala das Sessões, em de março de 2021.

Deputado Reginaldo Lopes
Deputado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem as linhas de

crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 5º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os créditos concedidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

§ 11. As instituições financeiras que utilizem recursos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderão aderir ao Pronampe e requerer garantia do FGO para essas operações, as quais, para fins do disposto nos §§ 4º e 4º-A do art. 6º desta Lei, deverão ser agrupadas como carteira específica no âmbito de cada instituição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.043, de 19/8/2020\)](#)

§ 12. Se houver disponibilidade de recursos, poderão também ser contratantes das operações de crédito do Pronampe as associações, as fundações de direito privado e as sociedades cooperativas, excluídas as cooperativas de crédito, e, nessa hipótese, os recursos recebidos deverão ser destinados ao financiamento das atividades dos contratantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

CAPÍTULO II-A
DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. *(Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)*

CAPÍTULO II-B
DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA
(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020)*

Art. 5º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Pronampe farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido garantido por recursos públicos, não se

admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Pronampe, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes do Pronampe.

§ 3º As instituições financeiras participantes do Pronampe, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

§ 5º Os créditos honrados eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe será liquidado no prazo de 12 (doze) meses. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 8º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

CAPÍTULO III DO MODELO FINANCEIRO-OPERACIONAL

Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 1º A integralização adicional de cotas pela União de que trata este artigo será realizada por ato da Sepec do Ministério da Economia.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no *caput* do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos em que dispuser a Sepec, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 3º O FGO responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do Pronampe, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo, salvo o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 4º-A. A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a até 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, permitido ao estatuto segregar os limites máximos de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras e das carteiras, bem como por períodos, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao fixado no *caput* deste artigo.

§ 6º Fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGO na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Pronampe.

§ 7º As instituições financeiras públicas federais deverão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 8º O FGO não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Pronampe até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 6º-A. Para as contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplica ao FGO o disposto nos §§ 3º e 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

CAPÍTULO IV (VETADO)

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PRONAMPE

Art. 8º Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições participantes do Pronampe, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições participantes do Pronampe quanto ao disposto nesta Lei, observados os preceitos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 10. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente

por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....
 § 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art.3º

.....
 XI - agentes de crédito;

XII - instituições financeiras que realizem, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII - pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º desta Lei;

XIV - correspondentes no País;

XV - Empresas Simples de Crédito (ESCs), de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus correspondentes no PNMPO, aplicando-se-lhes o seguinte:

I - as atividades de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

II - a pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XV do *caput* deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

.....
 § 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* deste

artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V a XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:

I - a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de adquirência;

.....
§ 6º

.....
III - outros serviços e produtos desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme o art. 1º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....
II - estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* do art. 3º desta Lei, entre os quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI do *caput* do referido artigo como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos das alíneas "g" e "h" do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

Art. 11. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º

.....
VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º desta Lei para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou a participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e

.....
§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência e observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º desta Lei do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo

Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora." (NR)

"Art.3º
Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput* deste artigo, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º desta Lei que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei." (NR)

Art. 12. O art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.2º
.....
Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias." (NR)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Expirado o prazo para contratações previsto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar o Pronampe como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

Art. 14. Revoga-se o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Roberto de Oliveira Campos Neto

PROJETO DE LEI N.º 815, DE 2021 (Do Sr. Paulo Teixeira)

Promove alterações na Lei nº13.999, de 18 de maio de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-125/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**(Do Sr. Paulo Teixeira)**

Promove alterações na Lei nº13.999,
de 18 de maio de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o inciso IV no art. 3º da Lei nº13.999,
de 18 de maio de 2020:

““III – carência de 16 (dezesesseis) meses, contados da
formalização da operação de crédito, com remuneração de capital
exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período..”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As microempresas e empresas de pequeno porte, são as
que mais geram empregos no país e tem sido duramente castigadas com os
efeitos da crise econômica derivada da Pandemia do Covid-19.

Mesmos as que conseguiram se manter em
funcionamento, como pequenos restaurantes, tiveram perdas significativas em
seus rendimentos e tiveram que firmar parcerias com prestadores de serviço de
entrega para se manterem vivas.

O Pronampe surgiu como o mais efetivo programa de
auxílio a este segmento, mesmo assim suas condições de crédito o tornaram
inatingível para muitos empresários.



Um dos maiores problemas relatado pelos Micro e Pequenos empresários foi o prazo de insuficiente de carência nos financiamentos, que foi muito agravado pelo recrudescimento da Pandemia, com consequente suspensão das atividades econômicas que tornou impossível para as empresas que estavam retomando suas receitas, arcarem com seus custos operacionais acrescidos dos custos das prestações do empréstimo.

A presente proposição ampliar do prazo de carência do Pronampe para dezesseis meses, a fim de permitir que as empresas tenham oportunidade de retomar suas operações e suas receitas antes de iniciarem seus pagamentos das prestações do empréstimo.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa proposta, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de março de 2021.

Deputado PAULO TEIXEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem as linhas de

crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 5º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os créditos concedidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020](#))

§ 11. As instituições financeiras que utilizem recursos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderão aderir ao Pronampe e requerer garantia do FGO para essas operações, as quais, para fins do disposto nos §§ 4º e 4º-A do art. 6º desta Lei, deverão ser agrupadas como carteira específica no âmbito de cada instituição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.043, de 19/8/2020](#))

§ 12. Se houver disponibilidade de recursos, poderão também ser contratantes das operações de crédito do Pronampe as associações, as fundações de direito privado e as sociedades cooperativas, excluídas as cooperativas de crédito, e, nessa hipótese, os recursos recebidos deverão ser destinados ao financiamento das atividades dos contratantes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020](#))

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020](#))

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020](#))

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020](#))

CAPÍTULO II-A
DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. *(Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)*

CAPÍTULO II-B
DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA
(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020)*

Art. 5º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Pronampe farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido garantido por recursos públicos, não se

admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Pronampe, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes do Pronampe.

§ 3º As instituições financeiras participantes do Pronampe, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

§ 5º Os créditos honrados eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe será liquidado no prazo de 12 (doze) meses. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 8º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

CAPÍTULO III DO MODELO FINANCEIRO-OPERACIONAL

Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 1º A integralização adicional de cotas pela União de que trata este artigo será realizada por ato da Sepec do Ministério da Economia.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no *caput* do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos em que dispuser a Sepec, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 3º O FGO responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do Pronampe, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo, salvo o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 4º-A. A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a até 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, permitido ao estatuto segregar os limites máximos de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras e das carteiras, bem como por períodos, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao fixado no *caput* deste artigo.

§ 6º Fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGO na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Pronampe.

§ 7º As instituições financeiras públicas federais deverão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 8º O FGO não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Pronampe até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 6º-A. Para as contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplica ao FGO o disposto nos §§ 3º e 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

CAPÍTULO IV (VETADO)

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PRONAMPE

Art. 8º Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições participantes do Pronampe, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições participantes do Pronampe quanto ao disposto nesta Lei, observados os preceitos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 10. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente

por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....
 § 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art.3º

.....
 XI - agentes de crédito;

XII - instituições financeiras que realizem, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII - pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º desta Lei;

XIV - correspondentes no País;

XV - Empresas Simples de Crédito (ESCs), de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do *caput* deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus correspondentes no PNMPO, aplicando-se-lhes o seguinte:

I - as atividades de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

II - a pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do *caput* deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XV do *caput* deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

.....
 § 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* deste

artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V a XV do *caput* deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no *caput* deste artigo:

I - a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de aquisição;

.....
§ 6º

.....
III - outros serviços e produtos desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme o art. 1º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:

.....
II - estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do *caput* do art. 3º desta Lei, entre os quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI do *caput* do referido artigo como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos das alíneas "g" e "h" do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

Art. 11. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º

.....
VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º desta Lei para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou a participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e

.....
§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência e observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º desta Lei do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos

recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora." (NR)

"Art.3º
Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no *caput* deste artigo, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º desta Lei que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei." (NR)

Art. 12. O art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.2º
.....
Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias." (NR)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Expirado o prazo para contratações previsto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar o Pronampe como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

Art. 14. Revoga-se o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Roberto de Oliveira Campos Neto

PROJETO DE LEI N.º 842, DE 2021 (Do Sr. Helder Salomão e outros)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que Institui o PRONAMPE, para prorrogar o prazo para início dos pagamentos de parcelas dos empréstimos do Programa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-125/2021.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Dos Sres. Helder Salomão, Afonso Florence, Enio Verri, Frei Anastácio e da Sra. Talíria Petrone)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que Institui o PRONAMPE, para prorrogar o prazo para início dos pagamentos de parcelas dos empréstimos do Programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE, para incluir a previsão de carência para início dos pagamentos de parcelas dos empréstimos, bem como reabrir o prazo para adesão ao Programa.

Art. 2º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

..
IV – o prazo para início do pagamento das parcelas é de 12 meses após a contratação do empréstimo.

Parágrafo único.”

“Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 30.000.000,00 (trinta bilhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.” (NR)

Art. 3º Fica reaberto o prazo para que instituições financeiras participantes possam formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe em até 6 meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. As operações de crédito de que dispõe o *caput* deste artigo observarão o disposto na lei nº 13.999 de 18 de maio de 2020.





Art. 4º As operações já contratadas fazem jus ao período de carência de que dispõe esta lei, sendo acrescidos os meses faltantes para completar o período de 12 meses.

Parágrafo único. Parcelas em inadimplência serão suspensas e observar-se-á a carência de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o único país do mundo que vem vivenciando o que está sendo chamado de 3º onda do Covid-19, que vem elevando as mortes para números superiores aos registrados no pior período da pandemia em 2020, o que vem levando estados e municípios a adotarem, acertadamente, o chamado *lockdown*.

Estas medidas, necessárias, de restrição de circulação de pessoas e funcionamento de empresas atinge sobremaneira a saúde financeira de micro e pequenas empresas, logo é fundamental garantir recursos e manutenção de linhas de créditos subsidiadas para a continuidade do enfrentamento aos efeitos da pandemia.

Segundo levantamento da empresa Boa Vista, sobre a situação das empresas no Brasil, foi revelada alta nos pedidos de falência de 12,7% em 2020.

Os números mostram que houve piora nos dados de falência de empresas nos últimos três meses de 2020. Os pedidos e as falências decretadas dispararam 38,1% e 30,4%, respectivamente. Em 2020 foram fechadas 75 mil, maior número desde recessão de 2016.

Cerca de 85% do total de falências em 2020 são das micro e pequenas empresas, especialmente na área de serviços, com 40% dos fechamentos. Vale destacar que o setor de serviços é o principal gerador de empregos, logo, este resultado explica o aumento no desemprego.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

O fechamento destas empresas está diretamente relacionada com a dificuldade de acesso a crédito. Mesmo com a aprovação do Pronampe por este parlamento, as empresas não conseguiram acesso aos recursos.

Com o aumento descontrolado de casos e a dificuldade de ampliar a imunização da população pode significar nova onda de falências e desemprego, de setores que vinham se recuperando e começando a pagar suas dívidas.

Considerando a relevância para o a proteção destes trabalhadores, peço o apoio dos nobres Colegas para aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO (PT/ES)
(PSOL/RJ)

Deputada TALÍRIA PETRONE

Deputado AFONSO FLORENCE (PT/BA)

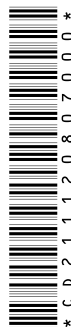
Deputado ENIO VERRI (PT/PR)

Deputado FREI ANASTÁCIO (PT/PB)

Apresentação: 11/03/2021 13:49 - Mesa

PL n.842/2021

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Projeto de Lei **(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que Institui o PRONAMPE, para prorrogar o prazo para início dos pagamentos de parcelas dos empréstimos do Programa.

Assinaram eletronicamente o documento CD211120807000, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 4 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 5 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
 DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
 PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020*](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)*](#)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)*](#)

CAPÍTULO II-A
 DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)*](#)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

CAPÍTULO II-B

DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

Art. 5º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Pronampe farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido garantido por recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Pronampe, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes do Pronampe.

§ 3º As instituições financeiras participantes do Pronampe, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper

ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

§ 5º Os créditos honrados eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe será liquidado no prazo de 12 (doze) meses. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 8º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

CAPÍTULO III DO MODELO FINANCEIRO-OPERACIONAL

Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 1º A integralização adicional de cotas pela União de que trata este artigo será realizada por ato da Sepec do Ministério da Economia.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no *caput* do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos em que dispuser a Sepec, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 3º O FGO responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do Pronampe, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo, salvo o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 4º-A. A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a até 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, permitido ao estatuto segregar os limites máximos de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras e das carteiras, bem como por períodos, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica

limitado ao fixado no *caput* deste artigo.

§ 6º Fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGO na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Pronampe.

§ 7º As instituições financeiras públicas federais deverão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 8º O FGO não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Pronampe até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 6º-A. Para as contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplica ao FGO o disposto nos §§ 3º e 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

CAPÍTULO IV (VETADO)

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PRONAMPE

Art. 8º Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições participantes do Pronampe, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

.....
.....

LEI Nº 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente:

I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para:

- a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e
- c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do

fundo; e

d) empresas de qualquer porte dos setores definidos pelo Poder Executivo federal, nos termos do regulamento, como de interesse da economia nacional, nos limites definidos pelo estatuto do fundo; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, e com nova redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020)

e) (VETADO na Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

II - garantir indiretamente, nos termos do estatuto do fundo, o risco das operações de que trata o inciso I, inclusive mediante:

a) garantia de operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito;

e

b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados às entidades de que trata o inciso I deste artigo.

III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na assembléia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária de que trata o § 3º do art. 9º desta Lei, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempreendedoras individuais. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020)

§ 5º Os fundos garantidores já constituídos terão o prazo de 1 (um) ano para adaptarem seus estatutos ao disposto nesta Lei.

§ 6º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a operação de crédito a ser garantida corresponderá ao saldo devedor contratado pelo estudante durante a fase de utilização do financiamento e efetivamente desembolsado pelo agente concedente do crédito educativo, observado o limite máximo de garantia de que trata o inciso V do § 4º do art. 9º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 7º Os estatutos dos fundos a que se refere este artigo poderão prever:

I - que a garantia pessoal do titular ou a assunção por ele da obrigação de pagar constitui garantia mínima para fins das operações de crédito firmadas com empresários individuais ou microempreendedores individuais; e

II - a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas suas diversas entidades de forma individualizada

ou como um único concedente de crédito, desde que em créditos direcionados às entidades nos termos do inciso I do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

Art. 8º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na assembléia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos de que trata o *caput*:

I - não poderão contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

II - deverão conter previsão para a participação de cotistas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º Os fundos de que trata o *caput* somente garantirão até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações de crédito rural de investimento.

Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º Os fundos a que se refere o *caput* terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e serão sujeitos a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio dos fundos será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pelas comissões de que trata o § 3º deste artigo;

III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e

V - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido e seu custo poderá ser repassado ao tomador do crédito, nos termos dos regulamentos de operações dos fundos. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever:

I - as operações passíveis de garantia pelo fundo;

II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do *caput* do art. 7º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

III - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 985, DE 2021

(Do Sr. Beto Rosado)

Dispõe sobre a ampliação, pelo período de um ano, de prazos de carência e de pagamento de operações de crédito celebradas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-125/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BETO ROSADO)

Dispõe sobre a ampliação, pelo período de um ano, de prazos de carência e de pagamento de operações de crédito celebradas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação, pelo período de um ano, de prazos de carência e de pagamento de operações de crédito celebradas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º As operações de crédito contratadas nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, poderão ter prazos de carência e de pagamento ampliados em um ano.

Parágrafo único. A ampliação de prazos de que trata o *caput* deste artigo apenas poderá ser efetuada, mediante comum acordo entre as partes, observados os seguintes parâmetros:

I - poderá ser ampliado em um ano o prazo de carência em curso;

II - poderá ser estipulado prazo de carência de um ano na hipótese de inexistência ou término de período de carência na operação original;

III - será ampliado em um ano o prazo da operação na hipótese de serem utilizadas as prerrogativas de que tratam os incisos I e II deste parágrafo;

IV - será mantida a taxa de juros da operação original, inclusive durante o período de carência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca enfrentar uma questão que apresenta grande relevância para profissionais liberais e para microempresas e empresas de pequeno porte, e que se refere à ampliação, por um ano, de prazos de carência e de pagamento de operações de crédito contratadas no âmbito do Pronampe.

É importante destacar que a crise econômica advinda da pandemia global que ora enfrentamos ainda é grave, afetando em especial os pequenos negócios e os profissionais liberais, que lutam para manter sua atividade econômica em andamento.

Nesse contexto, consideramos inadequado que esses pequenos empreendedores e profissionais liberais tenham de direcionar seus recursos para pagar, em pleno momento de crise, as parcelas das operações contratadas por meio do Pronampe, que de fato foi de substancial importância para esses agentes econômicos.

Desta forma, consideramos essencial possibilitar que seja concedida ou ampliada, por um ano, o período de carência dessas operações. A ampliação do prazo das operações será idêntica à ampliação do período de carência para que seja evitada a elevação do valor das parcelas vincendas.

Essa medida não acarretará prejuízos aos tomadores, ou às instituições financeiras, ou mesmo ao erário. Ao contrário, os efeitos serão benéficos, uma vez que, dessa forma, serão criadas melhores condições para o pagamento das parcelas, com a subsequente redução da inadimplência



Assim, em face da relevância da presente medida para que os pequenos negócios e os profissionais liberais possam ultrapassar esse momento de crise, mantendo suas atividades e preservando postos de trabalho, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

BETO ROSADO
Deputado Federal - PP/RN



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020)

CAPÍTULO II-A
DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

CAPÍTULO II-B

DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.040, DE 2021

(Do Sr. Darci de Matos)

Dispõe sobre a alteração das características contratuais das operações do âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), com vistas à permitir a ampliação de prazos de carência e do período de amortização

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-125/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Darci de Matos)

Dispõe sobre a alteração das características contratuais das operações do âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), com vistas à permitir a ampliação de prazos de carência e do período de amortização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 31 de dezembro de 2021, observados o § 9º do art. 2º e os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de até 80 (oitenta) meses para o pagamento; e

III – Prazo de carência de até 8 meses.

§1º. Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

Art. 3-A.

.....

II - prazo de até 80 (oitenta) meses para o pagamento;

.....

IV - Prazo de carência de até 8 meses.

.....(NR)”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Darci de Matos - PSD/SC

Apresentação: 24/03/2021 14:22 - Mesa

PL n.1040/2021

Art. 2º Fica facultado aos beneficiários de empréstimos já contratados no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a possibilidade de repactuação de seus contratos nos termos das novas redações dos art. 3º e 3º-A, da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Parágrafo único: A repactuação dos contratos no âmbito do caput não poderá ocorrer por prazo superior à diferença do prazo descrito no inciso II, do art. 3º, e no inciso II do art. 3º-A, da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 e o número de parcelas de amortização já pagas pelo mutuário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de todos os esforços do Governo Federal e dos demais entes da Federação, a crise sanitária da Covid-19 não demonstra sinais de arrefecimento, o que vem obrigando estados e municípios a determinarem medidas de restrição quanto a circulação das pessoas.

Se por um lado, isso traz uma redução do contágio, por outro tem efeitos deletérios sobre a atividade econômica. Estimativas de crescimento para 2021 já apontam para outro ano com crescimento abaixo do esperado.

Esse baixo crescimento econômico, por sua vez, vem trazendo pressão sobre os empresários que buscaram recursos financeiros em 2020 para manter as suas atividades. Muitos deles já se encontram com o capital de giro bastante prejudicado o que pode inviabilizar sua atuação empresarial e levar ao desemprego a sua força de trabalho.

Nesse contexto, o presente projeto de lei vem ampliar os prazos contratuais e de carência dos empréstimos contraídos no âmbito do Pronampe, bem como de novos empréstimos que venham a ser concedidos. Trata-se de medida necessária para possibilitar que as empresas preservem seu fluxo de Caixa em um momento crítico da pandemia e que, do ponto de vista macroeconômico, o país possa preservar a sua estrutura produtiva.

Nesse contexto, peço aprovação dos meus pares para a aprovação da proposta.

Brasília de março de 2021

DEP. DARCI DE MATOS
(PSD/SC)

Documento eletrônico assinado por Darci de Matos (PSD/SC), através do ponto SDR_56478, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de Edição da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 5º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os créditos concedidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

§ 11. As instituições financeiras que utilizem recursos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderão aderir ao Pronampe e requerer garantia do FGO para essas operações, as quais, para fins do disposto nos §§ 4º e 4º-A do art. 6º desta Lei, deverão ser agrupadas como carteira específica no âmbito de cada instituição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.043, de 19/8/2020\)](#)

§ 12. Se houver disponibilidade de recursos, poderão também ser contratantes das operações de crédito do Pronampe as associações, as fundações de direito privado e as sociedades cooperativas, excluídas as cooperativas de crédito, e, nessa hipótese, os recursos recebidos deverão ser destinados ao financiamento das atividades dos contratantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

CAPÍTULO II-A
DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. *(Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)*

CAPÍTULO II-B
DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA
(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020)*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.130, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Prorroga o prazo para início do pagamento das parcelas do empréstimo concedidos pelo PRONAMPE e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-125/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Prorroga o prazo para início do pagamento das parcelas do empréstimo concedidos pelo PRONAMPE e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios para prorrogar o prazo para início do pagamento das parcelas do empréstimo concedidos pelo PRONAMPE.

Art. 2º O art. 3º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

II – prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, com prazo de carência para início do pagamento das parcela em **12 (doze) meses** sem a incidência de juros.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Instituído pela Lei nº 13.999, de 2020 o PRONAMPE é uma linha de crédito especial para ajudar micro e pequenas empresas com recursos financeiros e, assim, evitar demissões. A presente proposição visa prorrogar o

prazo de carência para o pagamento das parcelas sem o acréscimo de juros pelo período de 12 (doze) meses. Diante da gravidade da pandemia e o consequente fechamento do comércio, com tem sido em diversos Estados brasileiros.

O Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - PRONAMPE é uma linha de crédito especial no valor total de R\$ 159 bilhões para ajudar micro e pequenas empresas com recursos financeiros, e assim evitar demissões em massa de trabalhadores.

O programa permitiu aos empresários captarem até 30% do faturamento em empréstimo, com pagamento em 36 vezes e juros de até 1,25% mais taxa Selic. Inicialmente, o programa tinha prazo de carência de oito meses, e os empréstimos começariam a ser pagos neste mês.

Muita gente está se virando para manter as contas da empresa no azul, usando o delivery e as vendas pela internet como uma alternativa para as lojas fechadas. Mas, não tem jeito. O movimento de todo mundo está mais baixo, e isso significa menos dinheiro girando no seu negócio e dentro do seu bolso.

A pandemia de coronavírus mudou o funcionamento de 5,3 milhões de pequenas empresas no Brasil¹, o que equivale a 31% do total. **Outras 10,1 milhões, ou 58,9%, interromperam as atividades temporariamente.** É o que mostra a segunda edição da pesquisa “[O impacto da pandemia de coronavírus nos pequenos negócios](#)”, realizada pelo Sebrae.

Pelo estudo é possível observar como as formas de atuar dos pequenos empreendedores estão evoluindo neste momento. Entre as empresas que continuaram funcionando, 41,9% realizam agora apenas entregas via atendimento online. Outros 41,2% estão trabalhando com horário reduzido, enquanto 21,6% estão realizando trabalho remoto. Outra maneira encontrada pelos pequenos empresários para não interromper o funcionamento foi implementar um rodízio de funcionários. Essa opção foi adotada por 15,3%

¹ <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-impacto-da-pandemia-de-coronavirus-nos-pequenos-negocios,192da538c1be1710VgnVCM1000004c00210aRCRD>

das empresas. Já a implementação de um sistema de *drive thru* foi a alternativa para 5,9% delas.

A pesquisa também revelou que a situação financeira da maioria das empresas **(73,4%) já não estava boa antes mesmo da crise da Covid-19**. Quase a metade dos empresários (49%) respondeu que as finanças estavam razoáveis, **enquanto 24,4% responderam que estavam ruins**.

Segundo a pesquisa² considerando o universo de empreendimentos, teríamos 15 milhões de negócios já são afetados com a redução do faturamento, com a queda no faturamento mensal foi cerca de 75%.

Embora o custo com pessoal apareça entre os principais gastos da maioria das empresas (57,1%), apenas 18,1% delas precisaram fazer demissões para manter a saúde financeira dos negócios. Em média, elas **demitiram três colaboradores após o início da crise**.

A crise provocada pelo coronavírus ameaça o futuro das micro, pequenas empresas. Lembramos que essas empresas são responsáveis por boa parte do resultado da nossa economia, além de gerarem muitos empregos formais. Infelizmente com o agravamento da crise e, conseqüentemente, com a queda do consumo. As empresas menores enfrentam uma série de desafios para manter o equilíbrio durante o período da pandemia. Mas infelizmente diante da continuidade da pandemia muitas empresas não terão condições de honrar os compromissos.

Por esse motivo apresentamos dispositivo que amplia o prazo de carência para pagamento da primeira parcela com a possibilidade de carência de 8 oitenta para até 12 meses.

Dessa forma, certos da importância da presente proposição para as micro e pequenas empresas e para a preservação da atividade

² https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2020/04/Impacto-do-coronav%C3%ADrus-nas-MPE-2%C2%AAedicao_geral-v4-1.pdf

econômica desse importante segmento de nossa economia, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2021.

Deputada REJANE DIAS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º deste artigo

implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 5º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os créditos concedidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

§ 11. As instituições financeiras que utilizem recursos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderão aderir ao Pronampe e requerer garantia do FGO para essas operações, as quais, para fins do disposto nos §§ 4º e 4º-A do art. 6º desta Lei, deverão ser agrupadas como carteira específica no âmbito de cada instituição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.043, de 19/8/2020\)](#)

§ 12. Se houver disponibilidade de recursos, poderão também ser contratantes das operações de crédito do Pronampe as associações, as fundações de direito privado e as sociedades cooperativas, excluídas as cooperativas de crédito, e, nessa hipótese, os recursos recebidos deverão ser destinados ao financiamento das atividades dos contratantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

CAPÍTULO II-A DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS [\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual

referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

CAPÍTULO II-B
DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA
[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.217, DE 2021

(Do Sr. Professor Joziel)

Dispõe sobre a ampliação, por até vinte e quatro meses, dos prazos de carência e de pagamento de operações de crédito celebradas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-125/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PROFESSOR JOZIEL)

Dispõe sobre a ampliação, por até vinte e quatro meses, dos prazos de carência e de pagamento de operações de crédito celebradas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação, por até vinte e quatro meses, dos prazos de carência e de pagamento de operações de crédito celebradas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º As operações de crédito contratadas nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, poderão ter prazos de carência e de pagamento ampliados em até 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. A ampliação de prazos de que trata o *caput* deste artigo apenas poderá ser efetuada, mediante comum acordo entre as partes, observados os seguintes parâmetros:

I - na inexistência de prazo de carência na operação de crédito original, ou na hipótese de o prazo de carência já tiver expirado, poderá ser concedido novo prazo de carência não superior a 24 (vinte e quatro) meses;

II - na hipótese de prazo de carência em curso, poderá haver prorrogação desse prazo em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses;

III - o prazo da operação será ampliado:

a) na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, no mesmo número de dias da carência concedida em decorrência das disposições desta Lei; e

b) na hipótese de que trata o inciso II deste parágrafo, no mesmo número de dias da prorrogação do período de carência.

IV - será mantida a taxa de juros da operação original, inclusive durante o período de carência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição apresenta grande importância para profissionais liberais e microempresas e empresas de pequeno porte. As suas disposições buscam estabelecer condições mínimas para que essas pessoas e empresas consigam, em meio à grave situação que nosso País atravessa, manter em funcionamento seus negócios e empreendimentos.

Ainda no início de 2020, quando começávamos a enfrentar o desafio da Covid-19, todos esperávamos ou, no mínimo, torcíamos para que os efeitos dessa grave pandemia arrefecessem por volta do final daquele ano, de maneira que, em 2021, estivesse em início o processo de recuperação sanitária e econômica. Com efeito, o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, mas com efeitos que vigoraram apenas até 31 de dezembro daquele ano.

Todavia, já nos encontramos em abril de 2021 e a crise sanitária manifesta-se com maior gravidade do que nunca no País e, com ela, vêm também graves efeitos econômicos, que prejudicam sobretudo os pequenos negócios.

Desta forma, é urgente e inadiável estabelecer medidas que mitiguem esses expressivos impactos negativos na economia, que têm o potencial de contaminar todos os setores de atividade econômica.

Nesse contexto, não consideramos razoável que, no presente momento de acentuada crise, comecem a ser cobradas as parcelas vincendas das operações de crédito celebradas no âmbito do Pronampe. Há que se destacar que os períodos de carência originalmente estabelecidos estão

prestes a vencer ou mesmo já venceram, o que demanda imediata ação legislativa.

Mais especificamente, entendemos ser crucial que novo período de carência seja concedido, o que contribuirá inclusive para que as parcelas possam ser adequadamente adimplidas no futuro, quando a atual crise de fato estiver em processo de arrefecimento.

Assim, propomos possibilitar que os profissionais liberais e as micro e pequenas empresas tomadoras de operações de crédito no âmbito do Pronampe possam negociar, com as instituições financeiras, o estabelecimento de novo período de carência de até 24 meses. Uma vez negociada essa nova carência, o prazo da operação seria estendido pelo mesmo prazo, de maneira a evitar o aumento substancial dos valores das parcelas.

Em suma, certos do caráter amplamente meritório da presente proposição e de sua importância para a preservação de postos de trabalho e da atividade econômica, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PROFESSOR JOZIEL



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020*](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)*](#)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o caput deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)*](#)

CAPÍTULO II-A
DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)*](#)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

CAPÍTULO II-B

DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

.....
.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da

Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.358, DE 2021 **(Da Sra. Rejane Dias)**

Dispõe sobre a ampliação, por até dezoito meses, dos prazos de carência e de pagamento de operações de crédito negociadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-125/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a ampliação, por até dezoito meses, dos prazos de carência e de pagamento de operações de crédito negociadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação, por até dezoito meses, dos prazos de carência e de pagamento de operações de crédito negociadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º As operações de crédito contratadas nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, poderão ter prazos de carência e de pagamento ampliados em até 18 (dezoito) meses, desde que mediante comum acordo entre as partes, observados os seguintes parâmetros:

I - será mantida a taxa de juros da operação original, inclusive durante o período de carência.

II - na hipótese de prazo de carência em curso, poderá haver prorrogação desse prazo em período não superior a 18 (dezoito) meses;

III - na inexistência de prazo de carência na operação de crédito original, ou na hipótese de o prazo de carência já tiver expirado, poderá ser concedido novo prazo de carência não superior a 18 (dezoito) meses;

IV - o prazo da operação será ampliado:

a) na hipótese de que trata o inciso II deste parágrafo, no mesmo número de dias da prorrogação do período de carência; e



b) na hipótese de que trata o inciso III deste parágrafo, no mesmo número de dias da carência concedida em decorrência das disposições desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição apresenta substancial relevância para as microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais liberais, uma vez que busca estabelecer as condições para que possa ser suspenso, por um período de até 18 meses, o pagamento das parcelas das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

É importante observar que os períodos de carência concedidos para as operações de crédito celebradas em 2020 sob as regras do Pronampe estão prestes a se encerrar, ou mesmo já se encerraram em alguns casos.

Todavia, não é razoável que, em um momento absolutamente crítico da crise sanitária que assola o País, os tomadores dessas operações, que são agentes econômicos de micro ou pequeno porte, tenham de iniciar as amortizações desses créditos emergenciais.

Mais especificamente, o profundo agravamento da crise sanitária traz, consigo, a piora da crise econômica, que impacta sobretudo os pequenos negócios os quais, muitas vezes, não contam com reserva de liquidez ou de capital para sobreviver a esse grave período de nossa história.

É por esse motivo que consideramos crucial possibilitar que as partes envolvidas possam negociar a prorrogação ou o estabelecimento de novo período de carência, de maneira que as parcelas possam vir a ser pagas em momento futuro. A medida poderá propiciar, inclusive, maior adimplemento das prestações vincendas, uma vez que poderão ocorrer em período no qual nossa economia nacional esteja apresentando desempenho mais favorável que o observado no presente momento.

Assim, certos da importância da presente proposição para as microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais liberais, bem como



para a preservação de postos de trabalho e para a manutenção da atividade econômica, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211766500900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

CAPÍTULO II-A
DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do

rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

CAPÍTULO II-B

DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.691, DE 2021

(Do Sr. Bacelar)

Esta Lei dispõe sobre a ampliação, por até trinta meses, dos prazos de carência e de pagamento de operações de crédito negociadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e sobre a expansão desse número de meses a critério do Poder Executivo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-125/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BACELAR)

Apresentação: 04/05/2021 14:26 - Mesa

PL n.1691/2021

Esta Lei dispõe sobre a ampliação, por até trinta meses, dos prazos de carência e de pagamento de operações de crédito negociadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e sobre a expansão desse número de meses a critério do Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação, por até trinta meses, dos prazos de carência e de pagamento de operações de crédito negociadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e sobre a expansão desse número de meses a critério do Poder Executivo.

Art. 2º As operações de crédito contratadas nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, poderão ter prazos de carência e de pagamento ampliados em até 30 (trinta) meses, desde que mediante comum acordo entre as partes, observados os seguintes parâmetros:

I - na hipótese de prazo de carência em curso, poderá haver prorrogação desse prazo em período não superior a 30 (trinta) meses;

II - na inexistência de prazo de carência na operação de crédito original, ou na hipótese de o prazo de carência já tiver expirado, poderá ser concedido novo prazo de carência não superior a 30 (trinta) meses;

III - o prazo da operação será ampliado:

a) na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, no mesmo número de dias da prorrogação do período de carência; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217892382100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

b) na hipótese de que trata o inciso II deste parágrafo, no mesmo número de dias da carência concedida em decorrência das disposições desta Lei.

IV - será mantida a taxa de juros da operação original, inclusive durante o período de carência.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá aumentar, a qualquer tempo, o número de meses referente à ampliação simultânea do prazo de carência e de pagamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o objetivo de permitir a flexibilização das condições de pagamento das operações de crédito firmadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). Por meio dele será possível a dilatação tanto do prazo de pagamento quanto do prazo de carência das operações já contratadas no âmbito desse programa.

A proposta é resultado da reunião de informações e pleitos coletados em Audiência Pública a respeito de mecanismos de crédito orientados ao setor de turismo realizada no âmbito da Comissão de Turismo.

As exposições dos participantes deixaram clara a preocupação generalizada dos operadores de turismo em relação à impropriedade da definição de prazos de pagamentos e carências que desconsiderassem a duração dos efeitos da presente pandemia.

Nesse sentido, o presente projeto propõe duas medidas: (i) a ampliação, em até 30 meses, dos prazos de carência e de pagamento das operações celebradas no âmbito do Pronampe; e (ii) a previsão para que o Poder Executivo, caso considere necessário, aumente o número de meses de expansão dos prazos de carência e de pagamento, de maneira que, dessa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217892382100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

forma, se confira flexibilidade para que o pagamento das operações do Pronampe esteja de acordo com a conjuntura econômica a ser observada ao longo dos próximos meses.

O objetivo do Pronampe é permitir a sobrevivência de empresários durante o período de queda de receitas, e seria injustificável exigir o pagamento de obrigações lastreadas com recursos públicos durante o atual período de agravamento da crise sanitária que ora atravessamos, a qual gera reflexos graves ao equilíbrio econômico e financeiro das empresas, sobretudo daquelas intrinsecamente relacionadas ao setor do turismo.

Não obstante, esta proposição é também relevante não apenas para profissionais liberais, microempresas e empresas de pequeno porte que contrataram operações do Pronampe, mas sobretudo para os numerosos trabalhadores cujos postos de trabalho dependam da manutenção da atividade desses agentes econômicos.

Assim, em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da presente proposição, que é de grande importância para a recuperação de nossa economia e que é essencial para o setor do turismo.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2021.

Deputado BACELAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217892382100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
 DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
 PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020)*

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020)*

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020)*

CAPÍTULO II-A
 DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

CAPÍTULO II-B

DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.747, DE 2021

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Dispõe sobre a prorrogação, por até doze meses, do pagamento das prestações das operações de crédito contratadas no âmbito do Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-985/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Dispõe sobre a prorrogação, por até doze meses, do pagamento das prestações das operações de crédito contratadas no âmbito do Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação, por até doze meses, do pagamento das prestações das operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 2º Fica autorizada a prorrogação, por até doze meses, mediante solicitação dos beneficiários do Pronampe, das prestações vencidas e vincendas das operações de crédito concedidas nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020,

§ 1º Na hipótese de ser pactuada a prorrogação das parcelas de que trata o *caput* deste artigo, o prazo das operações será prorrogado por igual período, e serão mantidas as taxas de juros pactuadas para a operação, que vigorarão inclusive durante o período de carência.

§ 2º O prazo de prorrogação será iniciado na data de pactuação da prorrogação, no caso de parcelas vencidas, e na data de vencimento de cada parcela, no caso de parcelas vincendas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219723986000>



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição apresenta substancial importância para microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, empresários e profissionais liberais, uma vez que possibilita a prorrogação do vencimento das parcelas do Pronampe.

Deve-se destacar que esse exitoso Programa revelou ter importância crucial para esses empreendedores e profissionais após o impacto da crise econômica e sanitária decorrente da Covid-19, uma vez que dificilmente disporiam de garantias que pudessem ser oferecidas para a obtenção de empréstimos ou financiamentos regulares junto ao Sistema Financeiro Nacional.

Todavia, a crise sanitária não apenas persiste, como se agrava e, com ela, permanecem toda sorte de dificuldades para que esses negócios e atividades sejam mantidos. Não obstante, as atividades por eles desenvolvidas e os postos de trabalho por eles gerados são de importância crucial para nossa economia e, de forma mais ampla, para toda a sociedade brasileira.

Desta forma, não é razoável que, em pleno momento de agravamento da crise sanitária que nos atinge, deva haver o início de pagamento das parcelas das operações de crédito contratadas no âmbito do Pronampe.

Por outro lado, os parâmetros básicos para a contratação dessas linhas foram estipulados por meio da Lei nº 13.999, de 2020, de maneira que, ainda que exista a intenção das instituições financeiras em renegociar os contratos celebrado, estão impossibilitadas de fazê-lo.

Nesse contexto, torna-se essencial a devida intervenção legislativa que possibilite a interrupção do pagamento das parcelas do Programa.

A esse respeito, consideramos que devam ser interrompidas não apenas as parcelas a vencer, mas também as parcelas vencidas. Nessa interrupção, serão mantidas as taxas de juros originalmente pactuadas, ou



seja, no máximo Selic + 1,25% ao ano para as linhas destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte, e no máximo Selic + 5,0% ao ano para aquelas direcionadas a profissionais liberais.

É importante observar que o conceito de microempresa e empresa de pequeno porte ao qual as linhas do Pronampe são direcionadas é bastante amplo, abrangendo a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário – aí incluído, em regra, o microempreendedor individual – a que se refere o art. 966 do Código Civil, devidamente registrado, desde que observados os limites de renda bruta especificados na Lei Complementar nº 123, de 2006.¹

Assim, em face da importância da proposição para um amplo rol de empreendedores e profissionais, e em face da urgência em viabilizar a interrupção de pagamento das parcelas do Pronampe em um período de agravamento da crise sanitária que ora atravessamos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

2021-3082

¹ Há que se observar que, nos termos do § 1º do art. 18-A da mesma Lei Complementar, considera-se Microempreendedor Individual (MEI) o mesmo empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil, bem como o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural (os quais, em regra, atendem os mencionados requisitos do Código), e que observe os limites especificados de renda bruta especificados pela Lei Complementar nº 123, de 2006. Desta forma, em regra os microempreendedores individuais devidamente registrados são também abrangidos na definição de microempresa, podendo assim acessar as linhas do Pronampe, conforme, inclusive, previsto pela Caixa Econômica Federal, conforme pode ser observado em apresentação disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-06/caixa-explica-linha-de-credito-para-micro-e-pequenos-empresarios>> ou em <<https://youtu.be/DemJ1eU1-WI>>. Acessos em abr.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219723986000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020*](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)*](#)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)*](#)

CAPÍTULO II-A
DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)*](#)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do

rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

CAPÍTULO II-B DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA [\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:
 I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;
 II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

[\(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011\)](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que

trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

PROJETO DE LEI N.º 1.793, DE 2021

(Do Sr. Filipe Barros)

Dispõe sobre a retomada das operações de crédito celebradas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), sobre a ampliação do prazo de carência dessas operações, sobre a inclusão dos corretores de seguro como destinatários das linhas de crédito do Programa, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-125/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FILIPE BARROS)

Dispõe sobre a retomada das operações de crédito celebradas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), sobre a ampliação do prazo de carência dessas operações, sobre a inclusão dos corretores de seguro como destinatários das linhas de crédito do Programa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a retomada das operações de crédito celebradas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), sobre a ampliação do prazo de carência dessas operações, sobre a inclusão dos corretores de seguro como destinatários das linhas de crédito do Programa, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 2º, 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação, sendo que o parágrafo único do referido art. 3º-A será renumerado como § 1º:

“Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício anterior.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até





50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

.....” (NR)

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe, observados os seguintes parâmetros:

.....

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento após o término do período de carência, que será de até 24 (vinte e quatro) meses; e

.....

§ 2º (revogado).” (NR)

“Art. 3º-A.

.....

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, após o término do período de carência, que será de até 24 (vinte e quatro) meses; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário anterior, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....

§ 2º Para os fins desta Lei, os corretores de seguro são considerados profissionais liberais.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.





Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição apresenta substancial importância não apenas para os corretores de seguros, mas para todos os profissionais liberais, microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que dispõe sobre a retomada das operações de crédito do Pronampe e sobre a ampliação do prazo de carência dessas operações. Ademais, o projeto torna clara a possibilidade de os corretores de seguro serem destinatários das linhas de crédito do Programa.

Muito embora as operações do Pronampe tenham se encerrado no ano de 2020, a crise sanitária e econômica persiste e se agrava. Desta forma, é essencial que essas operações, cruciais para profissionais liberais e para micro e pequenos negócios, sejam urgentemente retomadas.

Ademais, consideramos que os efeitos da crise econômica ainda persistirão por longos meses em face do ritmo lento das vacinações contra a covid-19 no País, aspecto que influencia negativamente, de maneira marcante, qualquer esboço de recuperação econômica.

Nesse sentido, consideramos essencial possibilitar que essas operações possam contar com 24 meses de carência, uma vez que, dessa forma, os tomadores dessas linhas de crédito possam operar em um ambiente que não seja de crise econômica e, assim, possam vir a ter melhores condições de iniciar o pagamento dessas operações.

Quanto ao texto ora apresentado, é também oportuno esclarecer que, até a data de elaboração desta proposição, o sítio “legislação” do governo federal ainda não havia acrescido, no texto disponibilizado para a Lei nº 13.999, de 2020, o novo § 2º do art. 3º da referida Lei, conforme a redação que foi estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 14.115, de 29 de dezembro de 2020. Dessa forma, a numeração correta do parágrafo do referido art. 3º a ser revogado por meio da presente proposição é efetivamente o § 2º (e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PSL/PR

não o parágrafo único, como incorretamente poderia ser interpretado a partir do texto desatualizado disponibilizado no sítio www.planalto.gov.br/legislacao).

Assim, apresentadas essas considerações, solicitamos o apoio dos nobres pares para a célere aprovação desta proposição, que é de fundamental importância para corretores de seguro e demais profissionais liberais e para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para a preservação de numerosos dos postos de trabalho mantidos por esses agentes econômicos.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Deputado FILIPE BARROS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218226932400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao

verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 5º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os créditos concedidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

§ 11. As instituições financeiras que utilizem recursos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderão aderir ao Pronampe e requerer garantia do FGO para essas operações, as quais, para fins do disposto nos §§ 4º e 4º-A do art. 6º desta Lei, deverão ser agrupadas como carteira específica no âmbito de cada instituição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.043, de 19/8/2020\)](#)

§ 12. Se houver disponibilidade de recursos, poderão também ser contratantes das operações de crédito do Pronampe as associações, as fundações de direito privado e as sociedades cooperativas, excluídas as cooperativas de crédito, e, nessa hipótese, os recursos recebidos deverão ser destinados ao financiamento das atividades dos contratantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

CAPÍTULO II-A

DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas

físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

CAPÍTULO II-B

DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.362, DE 2021

(Da Sra. Joice Hasselmann)

Altera dispositivos da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, e da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1793/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Altera dispositivos da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, e da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, e da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º A Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

.....
§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo é também aplicável às operações de que trata o art. 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, ficando o prazo máximo das operações de que trata o inciso II do *caput* do referido art. 3º-A prorrogado por igual período.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212629858000>



Art. 3º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe, observados os seguintes parâmetros:

.....
II - prazo de até 42 (quarenta e dois) meses para o pagamento;

.....
IV - carência de até 12 (doze) meses;

.....
§ 2º (Revogado).

.....
§ 5º Durante o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros.

§ 6º O Poder Executivo poderá elevar, a qualquer tempo, o número de meses de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo ou o § 5º deste artigo, bem como posteriormente reduzi-los, desde que observado, como valor mínimo, o número de meses respectivamente especificados nesses dispositivos.

§ 7º Os tomadores das operações de crédito poderão, a qualquer tempo, efetuar pagamentos suplementares aos previstos, em qualquer valor, a título de amortização dos empréstimos contraídos ou pagamento de juros, inclusive durante o período de carência, caso em que parcelas vincendas, no todo ou em parte, possam ser reduzidas.

§ 8º A instituição financeira informará, com periodicidade no mínimo mensal, por meio de aplicativo para dispositivos móveis ou por outro meio eletrônico, aos tomadores das operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo, os saldos devedores dessas operações.” (NR)

“Art. 3º-A.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212629858000>



II - prazo de até 42 (quarenta e dois) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário do ano anterior, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....
§ 2º (Revogado).

.....
§ 4º O Poder Executivo poderá elevar, a qualquer tempo, o número de meses do prazo ou da carência de que trata o inciso II do *caput* deste, bem como posteriormente reduzi-los, desde que observado, como valor mínimo, os números de meses respectivamente especificados no dispositivo.

§ 5º As disposições de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 3º desta Lei são também aplicáveis às operações de crédito de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 13. O Pronampe é política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021; e

II - o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212629858000>



A presente proposição busca aprimorar as regras do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), que foi tornado um programa permanente a partir da sanção da recente Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

Com efeito, a referida Lei, originada a partir da recente aprovação do Projeto de Lei nº 5.575, de 2020, tem como objetivo, conforme claramente estipulado em seu art. 1º, permitir o uso do Pronampe *“de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir o devido tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.”*

Todavia, em que pese o grande passo representado pela recente sanção da Lei nº 14.161, de 2021, subsistem alguns aspectos que requerem a atuação deste Congresso Nacional.

Um desses aspectos se refere ao art. 2º dessa Lei, que estabelece que, **apenas até 31 de dezembro de 2021**, fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), o qual, por sua vez, garantirá as operações do Programa.

Ora, entendemos que esse dispositivo está em clara oposição ao objetivo estatuído no art. 1º da Lei nº 14.161, de 2021, que dispõe que seu objetivo é tornar permanente o Pronampe. Torna-se, assim, crucial para a efetividade dessa Lei que essa restrição seja retirada, de maneira que a União esteja **autorizada** a aumentar sua participação no FGO a qualquer tempo.

Dessa mesma forma, torna-se necessário revogar os §§ 2º e 3º da Lei nº 14.161, de 2021, uma vez que o § 2º estipula – como se o Pronampe fosse ainda um programa temporário – que a concessão de crédito garantida pelos recursos aportados em 2021 deva ocorrer apenas até 31 de dezembro de 2021. Já o § 3º vai além, prevendo que, caso essa utilização não ocorra até essa data limite, esses recursos serão **devolvidos** à União.

Ademais, entendemos ser necessário revogar também o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, uma vez que se trata de dispositivo que determina que o termo final das prorrogações do Pronampe não poderá ser



posterior ao último dia útil do ano de 2020, o que não faz sentido, visto que, agora, o Pronampe é permanente.

A propósito, ressaltamos que, na data de elaboração deste texto, foi observada uma incorreção na transcrição da Lei nº 13.999, de 2020, na página “legislação” no sítio www.planalto.gov.br. Essa incorreção refere-se à errônea menção segundo a qual o referido § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, teria sido revogado pela Lei nº 14.161, de 2021. Todavia, não ocorreu essa revogação, uma vez que o dispositivo foi vetado pelo Poder Executivo (trata-se do veto ao art. 10 do PL nº 5.575, de 2020). De toda forma, acreditamos que, em breve, essa incorreção seja corrigida na página “legislação” do referido sítio eletrônico.

Além dessas questões, consideramos oportuno aprimorar alguns dos dispositivos do Pronampe.

Como exemplo, podemos observar que, na Lei nº 13.999, de 2020, não há previsão para o prazo de carência para as operações do Pronampe destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, consideramos oportuno prever um período de carência de, no máximo, 12 meses. Caso esse período máximo seja concedido, seria adequado estabelecer que o tomador da linha de crédito possa dispor, ao final da carência, de até 2 anos e meio (ou seja, 30 meses) para concluir o pagamento. Dessa forma, o prazo total, incluindo a carência, seria de 42 meses (e não de apenas 36 meses, conforme prevê a Lei em vigor).

Destaca-se, por outro lado, que o período de pagamento não deveria ser sobremaneira expandido pois, como as operações são garantidas com recursos do FGO, à medida que esse prazo aumenta, por mais tempo ficam comprometidos os recursos do FGO. Ou seja, quanto maior o prazo de pagamento, *menor* será a disponibilidade de garantias do FGO. Não obstante, mesmo com essa constatação, consideramos importante expandir moderadamente o prazo de pagamento de 36 para 42 meses, de maneira a viabilizar um prazo de carência de 12 meses para o início de pagamento.

De toda forma, optemos por prever que o Poder Executivo possa elevar, a qualquer tempo, o número de meses do prazo de carência ou



do prazo total da operação, bem como posteriormente reduzi-los, desde que observado, como valor mínimo, os parâmetros que possibilitam às instituições financeiras conceder até 12 meses para a carência e até 42 meses para pagamento.

Por fim, em nossa proposta buscamos inserir dispositivos que confirmem maior flexibilidade aos tomadores das linhas de crédito do Pronampe no pagamento dessas operações. Prevemos, por exemplo, a possibilidade de os tomadores das operações de crédito poderem, a qualquer tempo, efetuar pagamentos suplementares aos previstos, em qualquer valor, a título de amortização dos empréstimos contraídos ou pagamento de juros, inclusive durante o período de carência, caso em que parcelas vincendas serão reduzidas.

Consideramos ser essa uma característica importante, sobretudo em um momento de elevação das taxas básicas de juros, de maneira a possibilitar a redução do custo financeiro dessas operações aos tomadores dessas linhas de crédito. Ocorre que, se inesperadamente a micro ou pequena empresa ou o profissional liberal vierem a contar com recursos com os quais não estavam esperando, poderão usar esses valores para antecipar as operações do Pronampe que tiverem sido contratadas, e assim reduzir suas despesas financeiras relativas aos pagamentos de juros dessas operações.

Ademais, para possibilitar ao profissional liberal ou ao micro ou pequeno empresário um melhor controle dos saldos devedores dessas operações, consideramos importante prever que as instituições financeiras informarão, com periodicidade no mínimo mensal, por meio eletrônico ou por meio de aplicativo para dispositivos móveis, os saldos devedores dessas operações de crédito.

Assim, em face da substancial relevância da presente proposição para profissionais liberais e para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para os postos de trabalho mantidos por esse importante segmento de nossa economia, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212629858000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.161, DE 2 DE JUNHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo, com fundamento no art. 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir o devido tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

- I - dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual;
- II - doações privadas;
- III - recursos decorrentes de operações de crédito externo realizadas com organismos internacionais; e
- IV - (VETADO).

§ 1º Caso o aumento da participação da União de que trata o *caput* deste artigo ocorra por meio de créditos extraordinários, os recursos aportados deverão ser tratados de forma segregada, para garantir a sua utilização exclusiva nesta finalidade.

§ 2º A concessão de crédito garantida pelos recursos a que se refere o § 1º deste artigo deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.

§ 3º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no prazo previsto no § 2º deste artigo, bem como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos que dispuser a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec), e serão utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 3º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes

alterações, numerando-se o parágrafo único do art. 3º-A como § 1º:

"Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

....."
(NR)

"Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos pela Sepec, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de:

- a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020;
- b) 6% (seis por cento), no máximo, sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021;

.....
§ 2º (VETADO). ([Parágrafo republicado no DOU de 14/6/2021](#))

§ 3º As instituições participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Pronampe, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo Fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Pronampe, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira à qual esteja vinculada.

§ 4º Ato do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade de que trata o *caput* deste artigo definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I do *caput* deste artigo." (NR)

"Art.3º-.....

.....
§1º.....

§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

§ 3º As operações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3º desta Lei." (NR)

"Art.6º.....

 § 4º-A. A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.
 § 4º-B. Os agentes financeiros que aderirem ao Pronampe poderão optar por limite individual de cobertura de carteira inferior ao estabelecido no § 4º-A deste artigo, nos termos em que dispuser o estatuto do FGO.
 § 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao montante aportado pela União no FGO para o atendimento do Programa.
"
 (NR)

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021*](#))

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento,

hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 5º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os créditos concedidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

§ 11. As instituições financeiras que utilizem recursos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderão aderir ao Pronampe e requerer garantia do FGO para essas operações, as quais, para fins do disposto nos §§ 4º e 4º-A do art. 6º desta Lei, deverão ser agrupadas como carteira específica no âmbito de cada instituição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.043, de 19/8/2020\)](#)

§ 12. Se houver disponibilidade de recursos, poderão também ser contratantes das operações de crédito do Pronampe as associações, as fundações de direito privado e as sociedades cooperativas, excluídas as cooperativas de crédito, e, nessa hipótese, os recursos recebidos deverão ser destinados ao financiamento das atividades dos contratantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)*](#)

a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)*](#)

b) 6% (seis por cento), no máximo, sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)*](#)

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)*](#)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)*](#)

§ 3º As instituições participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Pronampe, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo Fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Pronampe, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira à qual esteja vinculada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)*](#)

§ 4º Ato do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade de que trata o *caput* deste artigo definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I do *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)*](#)

CAPÍTULO II-A

DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS

[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)*](#)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições: [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)*](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)*](#)

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)*](#)

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)*](#)

§ 1º Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020, e transformado em § 1º pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)*](#)

§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

§ 3º As operações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

CAPÍTULO II-B

DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERACÃO DE INADIMPLÊNCIA

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

Art. 5º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Pronampe farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido garantido por recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Pronampe, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes do Pronampe.

§ 3º As instituições financeiras participantes do Pronampe, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente

reembolsados.

§ 5º Os créditos honrados eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe será liquidado no prazo de 12 (doze) meses. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 8º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

CAPÍTULO III DO MODELO FINANCEIRO-OPERACIONAL

Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 1º A integralização adicional de cotas pela União de que trata este artigo será realizada por ato da Sepec do Ministério da Economia.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no *caput* do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos em que dispuser a Sepec, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 3º O FGO responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do Pronampe, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo, salvo o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

§ 4º-A. A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

§ 4º-B. Os agentes financeiros que aderirem ao Pronampe poderão optar por limite individual de cobertura de carteira inferior ao estabelecido no § 4º-A deste artigo, nos termos em que dispuser o estatuto do FGO. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao montante aportado pela União no FGO para o atendimento do Programa.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021)

§ 6º Fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGO na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Pronampe.

§ 7º As instituições financeiras públicas federais deverão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 8º O FGO não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Pronampe até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

Art. 6º-A. Para as contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplica ao FGO o disposto nos §§ 3º e 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020)

CAPÍTULO IV (VETADO)

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PRONAMPE

Art. 8º Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições participantes do Pronampe, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

.....

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Expirado o prazo para contratações previsto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar o Pronampe como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

Art. 14. Revoga-se o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

PROJETO DE LEI N.º 2.701, DE 2021

(Do Sr. Wilson Santiago)

Altera a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para autorizar o aumento da participação da União na dotação orçamentária do Fundo Garantidor de Operações (FGO), até 31 de dezembro de 2022, visando dar maior efetividade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de modo a conferir tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, de forma permanente, como política oficial de crédito com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2362/2021.

término da pandemia do novo coronavírus, que causou emergência de saúde pública de caráter internacional, reconhecida pelo Ministério da Saúde da República Federativa do Brasil e Organização Mundial de Saúde (OMC).

Art. 2º Altera-se a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, e do seu §2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2022, fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no [art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020](#), a partir de:

.....
§ 2º A concessão de crédito garantida pelos recursos a que se refere o § 1º deste artigo deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2022.

.....” (NR)

Art. 3º Acrescenta-se alínea “c” no inciso I do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“c) 6% (seis por cento), no máximo, sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2022;

I - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento;

II - opcionalmente, o contratante terá carência de até 8 (oito) meses para o início do cumprimento das suas obrigações dispostas no inciso anterior, com capitalização de juros apurados no período.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) foi pensado como uma política pública responsável por um sistema de crédito emergencial voltado aos micro e pequenos empreendedores que tiveram suas atividades econômicas comprometidas pela pandemia do novo coronavírus, gerador da Covid-19, também responsável pela crise de emergência na saúde pública de caráter internacional, reconhecida pelo Ministério da Saúde da República Federativa do Brasil e pela Organização Mundial de Saúde (OMC).

O Pronampe foi criado em maio de 2020 como um sistema de crédito emergencial para a pandemia de Covid-19. Desde a sua criação, o Pronampe tem oferecido empréstimos com juros reduzidos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, créditos assegurados pelo Fundo Garantidor de Operações (FGO). Com o advento da Lei nº 14.161/2021, foi aprovado maior aporte financeiro da União no FGO, até o fim deste ano (2021) e a prorrogação do prazo de carência para empréstimos já concedidos.

A Lei nº 14.161/2021 tornou o Pronampe uma política oficial de crédito permanente do Governo Federal dando um tratamento distinto e privilegiado às micros e às empresas de pequeno porte, com recursos financeiros que passam a serem usados de forma permanente para a estruturação de seus negócios em todo território nacional.

Porém, apesar da nova lei dar um caráter permanente ao permitir uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, o aporte financeiro de caráter emergencial para o combate aos efeitos da pandemia do novo coronavírus tem data de vigência limitada ao dia 31 de dezembro de 2021, segundo a previsão do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

Neste sentido, através do presente Projeto de Lei, entendemos que seja necessária a prorrogação, até 31 de dezembro de 2022, da



autorização para a União aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no [art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020](#). Nos termos do art. 2º da Lei nº 14.161/2021, o referido aporte orçamentário seria originado das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, de doações privadas e/ou de recursos decorrentes de operações de crédito externo realizadas com organismos internacionais. À vista disso, propomos a alteração do §2º do art. 2º da Lei nº 14.161/2021 para garantir que a concessão dos créditos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e os seus acréscimos, ocorram até 31 de dezembro de 2022, visando socorrer e amparar esses agentes econômicos das consequências maléficas causadas pela pandemia do novo coronavírus.

Os pequenos negócios no Brasil são responsáveis por mais de um quarto do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. As micro e pequenas empresas, em 2021, representaram cerca de 56,7% do total de negócios em funcionamento no país, com cerca de 9 milhões de empreendimentos, além de responder por aproximadamente 52% dos empregos com carteira assinada no setor privado, correspondendo a 16,1 milhões de trabalhadores.

Ante ao exposto, Senhoras e Senhores Deputados, julgo fundamental o apoio dos meus Pares para aprovarmos mais esta iniciativa parlamentar, pois esta Casa deve agir de forma proativa e viabilizar iniciativas para salvar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ampliando os recursos orçamentários que serão disponibilizados para o Pronampe em 2022, pois, só assim, conseguiremos salvar milhares de empresas da falência ou desestruturação financeira, neste momento de grave crise econômica e social provocada pela pandemia do coronavírus.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212374793200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.161, DE 2 DE JUNHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo, com fundamento no art. 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir o devido tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

- I - dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual;
- II - doações privadas;
- III - recursos decorrentes de operações de crédito externo realizadas com organismos internacionais; e
- IV - (VETADO).

§ 1º Caso o aumento da participação da União de que trata o *caput* deste artigo ocorra por meio de créditos extraordinários, os recursos aportados deverão ser tratados de forma segregada, para garantir a sua utilização exclusiva nesta finalidade.

§ 2º A concessão de crédito garantida pelos recursos a que se refere o § 1º deste artigo deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.

§ 3º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no prazo previsto no § 2º deste artigo, bem como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos que dispuser a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec), e serão utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 3º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único do art. 3º-A como § 1º:

"Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até

30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

....."
(NR)

"Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos pela Sepec, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de:

- a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020;
- b) 6% (seis por cento), no máximo, sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021;

.....
§ 2º (VETADO). ([Parágrafo republicado no DOU de 14/6/2021](#))

§ 3º As instituições participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Pronampe, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo Fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Pronampe, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira à qual esteja vinculada.

§ 4º Ato do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade de que trata o *caput* deste artigo definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I do *caput* deste artigo." (NR)

"Art.3º-A

.....
§ 1º.....

§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

§ 3º As operações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3º desta Lei." (NR)

"Art.6º.....

.....
§ 4º-A. A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

§ 4º-B. Os agentes financeiros que aderirem ao Pronampe poderão optar por limite individual de cobertura de carteira inferior ao estabelecido no § 4º-A deste artigo, nos termos em que dispuser o estatuto do FGO.

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao montante aportado pela União no FGO para o atendimento do Programa.

....."

(NR)

Art. 4º Fica autorizada a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos concedidos até 31 de dezembro de 2020 por meio do Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou 12 (doze) meses, mediante solicitação do mutuário, e fica o prazo máximo das operações disposto no inciso II do *caput* do art. 3º da referida Lei prorrogado por igual período.

.....

.....

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO MODELO FINANCEIRO-OPERACIONAL

Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 1º A integralização adicional de cotas pela União de que trata este artigo será realizada por ato da Sepec do Ministério da Economia.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no *caput* do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos em que dispuser a Sepec, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 3º O FGO responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do Pronampe, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo, salvo o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)*](#)

§ 4º-A. A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)*](#)

§ 4º-B. Os agentes financeiros que aderirem ao Pronampe poderão optar por limite individual de cobertura de carteira inferior ao estabelecido no § 4º-A deste artigo, nos termos em que dispuser o estatuto do FGO. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)*](#)

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao montante aportado pela União no FGO para o atendimento do Programa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)*](#)

§ 6º Fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGO na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Pronampe.

§ 7º As instituições financeiras públicas federais deverão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 8º O FGO não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Pronampe até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 6º-A. Para as contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplica ao FGO o disposto nos §§ 3º e 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

CAPÍTULO IV (VETADO)

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PRONAMPE

Art. 8º Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições participantes do Pronampe, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.794, DE 2021 (Do Sr. Julio Lopes)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para ampliar a 60 (sessenta) meses o prazo máximo de suas operações.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-125/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

Apresentação: 11/08/2021 13:18 - Mesa

PL n.2794/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para ampliar a 60 (sessenta) meses o prazo máximo de suas operações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para ampliar a 60 (sessenta) meses o prazo máximo de suas operações.

Art. 2º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II - prazo de até 60 (sessenta) meses para o pagamento;
.....” (NR)

“Art. 3º-A.....

II - prazo de até 60 (sessenta) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca trazer medida de grande relevância para microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais liberais. Trata-se da ampliação, para até 60 meses, do prazo



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://informa.autenticidade.camara.leg.br/CD210692651400>
Telefone: (61) 3215-5429





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

Apresentação: 11/08/2021 13:18 - Mesa

PL n.2794/2021

máximo ser praticado nas operações celebradas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Há que se destacar que este é um dos mais exitosos programas criados a partir da decretação da situação de emergência em saúde pública em decorrência da pandemia de Covid-19. Com efeito, os beneficiários do Programa, como regra geral, não dispõem das garantias necessárias para realizar operações de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, e enfrentam, sobretudo em momentos de crise, dificuldades substanciais para o acesso ao crédito.

Todavia, as restrições decorrentes da pandemia da Covi-19 ainda persistem, tornando-se necessário que as linhas de crédito do Pronampe sejam concedidas em maiores prazos, inclusive de maneira a diluir os valores devidos em cada uma das parcelas dos empréstimos contraídos.

As operações do Pronampe foram retomadas no ano de 2021 em decorrência da sanção da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que possibilitou a retomada dessas operações, e autorizou, apenas para as operações celebradas até 31 de dezembro de 2020, a prorrogação dos empréstimos concedidos.

Entretanto, a referida Lei manteve o prazo máximo de 36 meses para o pagamento dessas operações, o qual, todavia, deve ser substancialmente expandido, de maneira a fornecer melhores condições de adimplemento das parcelas desses importantes empréstimos.

Por esse motivo, consideramos ser essencial que o prazo máximo de pagamento das operações do Pronampe seja ampliado para até 60 meses, o que poderá propiciar, inclusive, a redução de eventual inadimplência dessas operações, preservando assim os recursos públicos do Fundo Garantidor de Operações – FGO, que garantem parte substancial do risco de crédito dessas operações.

Assim, certos do caráter amplamente meritório da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JULIO LOPES



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. [Julio Lopes](mailto:dep.juliolopes@camara.leg.br)
Para verificar a assinatura, acesse <https://informa.autenticidade.assinatura.camara.leg.br/CD210692651400>
Telefone: (61) 3215-5429



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021*](#))

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021*](#))

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho

Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 5º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os créditos concedidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

§ 11. As instituições financeiras que utilizem recursos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderão aderir ao Pronampe e requerer garantia do FGO para essas operações, as quais, para fins do disposto nos §§ 4º e 4º-A do art. 6º desta Lei, deverão ser agrupadas como carteira específica no âmbito de cada instituição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.043, de 19/8/2020\)](#)

§ 12. Se houver disponibilidade de recursos, poderão também ser contratantes das operações de crédito do Pronampe as associações, as fundações de direito privado e as sociedades cooperativas, excluídas as cooperativas de crédito, e, nessa hipótese, os recursos recebidos deverão ser destinados ao financiamento das atividades dos contratantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

b) 6% (seis por cento), no máximo, sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes

já contratados. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

§ 3º As instituições participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Pronampe, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo Fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Pronampe, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira à qual esteja vinculada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

§ 4º Ato do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade de que trata o *caput* deste artigo definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

CAPÍTULO II-A DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS [\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

§ 1º Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020, e transformado em § 1º pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

§ 3º As operações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

CAPÍTULO II-B DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA [\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

LEI Nº 14.161, DE 2 DE JUNHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo, com fundamento no art. 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir o devido tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

- I - dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual;
- II - doações privadas;
- III - recursos decorrentes de operações de crédito externo realizadas com organismos internacionais; e
- IV - (VETADO).

§ 1º Caso o aumento da participação da União de que trata o *caput* deste artigo ocorra por meio de créditos extraordinários, os recursos aportados deverão ser tratados de forma segregada, para garantir a sua utilização exclusiva nesta finalidade.

§ 2º A concessão de crédito garantida pelos recursos a que se refere o § 1º deste artigo deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.

§ 3º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no prazo previsto no § 2º deste artigo, bem como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos que dispuser a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec), e serão utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2021

Apensados: PL nº 365/2021, PL nº 645/2021, PL nº 669/2021, PL nº 778/2021, PL nº 815/2021, PL nº 842/2021, PL nº 985/2021, PL nº 1.040/2021, PL nº 1.130/2021, PL nº 1.217/2021, PL nº 1.358/2021, PL nº 1.691/2021, PL nº 1.747/2021, PL nº 1.793/2021, PL nº 2.362/2021, PL nº 2.701/2021 e PL nº 2.794/2021.

Altera a Lei nº 13.999, de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 125, de 2021, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, altera a Lei nº 13.999, de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para dispor que as operações de crédito realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) terão prazo de 60 meses e carência de 12 meses.

À proposição principal foram apensados 14 projetos de lei.

O Projeto de Lei nº 365, de 2021, de autoria do Deputado Denis Bezerra, busca estabelecer que as operações no âmbito do Pronampe realizadas com MPEs terão prazo de 60 meses e carência de 24 meses.

O Projeto de Lei nº 645, de 2021, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, busca estabelecer que as operações de crédito no âmbito do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214309629800>

Pronampe realizadas com MPEs e com profissionais liberais terão prazos de carência e de pagamento ampliados em até 5 meses.

O Projeto de Lei nº 669, de 2021, de autoria do Deputado Bosco Costa, estabelece a possibilidade de as operações de crédito no âmbito do Pronampe realizadas com MPEs e com profissionais liberais, incluindo as já celebradas, poderão, a qualquer tempo, ser repactuadas de forma a ampliar prazos de pagamento, desde que o prazo total não ultrapasse 96 meses, e a ampliar períodos de carência, desde que o prazo total da carência não ultrapasse 12 meses.

O Projeto de Lei nº 778, de 2021, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, autoriza o Governo Federal a suspender até março de 2022 o pagamento dos empréstimos concedidos às MPEs no âmbito do Pronampe, e poderá prorrogar por igual período esses pagamentos.

O Projeto de Lei nº 815, de 2021, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, busca estabelecer, para as operações do Pronampe realizadas com MPEs, carência de 16 (dezesesseis) meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

O Projeto de Lei nº 842, de 2021, de autoria dos Deputados Helder Salomão, Frei Anastacio Ribeiro, Enio Verri, Afonso Florence e Talíria Petrone busca estabelecer que, nas operações do Pronampe realizadas com MPEs, o prazo para início do pagamento das parcelas é de 12 meses, sendo que a União ampliará sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO) em R\$ 30 bilhões. Ademais, possibilita que as instituições financeiras participantes possam celebrar operações de crédito no âmbito do Programa em até 6 meses, prorrogável por igual período, após a entrada em vigor da lei decorrente da proposição.

O Projeto de Lei nº 985, de 2021, de autoria do Deputado Beto Rosado, estabelece a sobre a ampliação, pelo período de um ano, dos prazos de carência e de pagamento de operações de crédito já celebradas no âmbito do Pronampe.



O Projeto de Lei nº 1.040, de 2021, de autoria do Deputado Darci de Matos, busca estabelecer que as operações de crédito do Pronampe terão prazo de 80 meses para pagamento e carência de 8 meses. Dispõe ainda que as operações já celebradas poderão ser repactuadas de forma a utilizar esses parâmetros, desde que a prorrogação não seja superior à diferença entre o prazo total estipulado e o número de parcelas já pagas pelo mutuário.

O Projeto de Lei nº 1.130, de 2021, de autoria da Deputada Rejane Dias, estabelece 12 meses de carência, sem incidência de juros, para as operações do Pronampe realizadas com MPEs.

O Projeto de Lei nº 1.217, de 2021, de autoria do Deputado Professor Joziel, dispõe sobre a ampliação, por até 24 meses, dos prazos de carência e de pagamento das operações de crédito já contratadas no âmbito do Pronampe.

O Projeto de Lei nº 1.358, de 2021, de autoria da Deputada Rejane Dias, dispõe sobre a ampliação, por até 18 meses, dos prazos de carência e de pagamento das operações de crédito já contratadas no âmbito do Pronampe.

O Projeto de Lei nº 1.691, de 2021, de autoria do Deputado Bacelar, dispõe sobre a ampliação, por até 30 meses, dos prazos de carência e de pagamento das operações de crédito já contratadas no âmbito do Pronampe, e sobre a expansão desse número de meses, a critério do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 1.747, de 2021, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, dispõe sobre a ampliação, por até 12 meses, dos prazos de carência e de pagamento das operações de crédito já contratadas no âmbito do Pronampe.

O Projeto de Lei nº 1.793, de 2021, de autoria do Deputado Filipe Barros, dispõe sobre a ampliação, por até 12 meses, dispõe sobre a retomada das operações de crédito concedidas no âmbito do Pronampe, sobre a ampliação dos prazos de carência, que serão de até 24 meses, e de pagamento, que passarão a ser de até 36 meses após o término do prazo de



carência. Ademais, dispõe que, para os fins da Lei nº 13.999, de 2020, os corretores de seguro são considerados como profissionais liberais.

O Projeto de Lei nº 2.362, de 2021, de autoria da Deputada Joice Hasselmann, altera dispositivos da Lei nº 14.161, de 2021, e da Lei nº 13.999, de 2020, de forma a retirar a previsão de que apenas até 31 de dezembro de 2021 a União estaria autorizada a aumentar sua participação no FGO para que sejam garantidas as operações do Pronampe, altera dispositivos de maneira a tornar permanente esse Programa e altera os prazos de operações e prazos de carência das operações nele realizadas.

O Projeto de Lei nº 2.701, de 2021, de autoria do Deputado Wilson Santiago, altera a Lei nº 14.161, de 2021, de forma a ampliar, de 31 de dezembro de 2021 para 31 de dezembro de 2022, o prazo no qual a União fica autorizada a aumentar sua participação no FGO para que sejam garantidas as operações do Pronampe, e para estabelecer que a concessão de crédito garantida pelos recursos decorrentes de créditos extraordinários ao FGO deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2022. A proposição também altera a Lei nº 13.999, de 2020, para manter em Selic acrescida de 6% ao ano a taxa máxima de juros para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2022.

O Projeto de Lei nº 2.794, de 2021, de autoria do Deputado Julio Lopes, altera a Lei nº 13.999, de 2020, para ampliar para 60 meses o prazo máximo das operações do Pronampe.

A proposição principal, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação que, além de apreciar a adequação financeira ou orçamentária das proposições, se manifestará também quanto ao seu mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que apreciará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214309629800>



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição e seus apensados buscam aprimorar as regras do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, que é de crucial importância para microempreendedores individuais (MEIs) e demais microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para profissionais liberais.¹

Com efeito, desde o advento da situação de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, esses profissionais e essas empresas vêm sofrendo significativos impactos em suas atividades em face da retração da atividade econômica que ainda persiste, como se constata com a observação dos consecutivos recordes nas taxas de desemprego que, mês a mês, vem sendo lamentavelmente atingidos.

Uma situação agravante se refere à expressiva dificuldade de profissionais liberais, MEIs e demais micro e pequenas empresas obterem linhas de crédito que permitam a continuidade de suas atividades, uma vez que, em regra, não dispõem de garantias adequadas que possibilitem a obtenção de empréstimos ou financiamentos junto ao Sistema Financeiro Nacional. Nesse contexto, o Pronampe se reveste de substancial importância, pois viabilizou a concessão de operações de crédito a esses agentes, uma vez que os recursos públicos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) respondem por parcela substancial do risco de crédito envolvido.

Destaca-se que, por meio da recente sanção da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, as operações do Pronampe foram retomadas com o intuito de torná-lo permanente. Entretanto, consideramos que o prazo de carência e o prazo de pagamento dessas operações podem ser moderadamente ampliados, de forma a possibilitar que os tomadores desses

1 Conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, considera-se microempresa e empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário (incluído, em regra, o microempreendedor individual) a que se refere o art. 966 do Código Civil, observado os limites de receita bruta especificados. Por sua vez, nos termos do § 1º do art. 18-A da mesma Lei Complementar, considera-se Microempreendedor Individual (MEI), desde que observados os devidos limites de renda bruta, o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil, bem como o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural (os quais, em regra, atendem os mencionados requisitos do Código).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214309629800>



recursos tenham melhores condições de efetuar o pagamento das parcelas do programa.

Assim, em linha com as proposições em análise, consideramos que o prazo total das operações do Pronampe pode ser estendido dos atuais 36 meses para até 48 meses, dos quais até 12 meses poderão ser de carência.

É importante destacar que não seria adequada uma expansão mais expressiva do prazo de pagamento uma vez que, à medida que se eleva o período necessário para o retorno dos empréstimos concedidos, se eleva também o período de tempo no qual os recursos do FGO estarão comprometidos para a garantia dessas operações. Dessa forma, quanto *maior* o prazo das operações do Pronampe, *menor* será o número de operações que poderá ser garantido por um determinado volume de recursos do Fundo Garantidor.

Ademais, no substitutivo elaborado, propomos estabelecer que as instituições financeiras participantes poderão repactuar as operações de crédito já celebradas na hipótese de a carência concedida tiver sido inferior a 12 meses ou de o prazo de pagamento tiver sido inferior a 48 meses, desde que os prazos repactuados não se tornem superiores a esses limites.

A esse respeito, destaca-se que a Lei nº 14.161, de 2021, já possibilitou a prorrogação, por 12 meses ou 365 dias, das parcelas vincendas e vencidas das operações contratadas até 31 de dezembro de 2020. Todavia, consideramos importante tornar claro, no substitutivo apresentado, que essa disposição é aplicável não apenas para as operações realizadas com MPEs, mas também para as operações com profissionais liberais de que trata o art. 3º-A da Lei nº 13.999, de 2020.

Por outro lado, como os tomadores de recursos do Pronampe podem, porventura, vir a contar com recursos suficientes para *antecipar* o pagamento de prestações, consideramos oportuno permitir que essa antecipação possa ser feita, de maneira a reduzir o pagamento de juros decorrentes dessas operações.

Dessa maneira, propomos estabelecer, no substitutivo, que os tomadores das operações de crédito poderão, a qualquer tempo, efetuar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214309629800>



pagamentos suplementares aos previstos, em qualquer valor, a título de amortização dos empréstimos contraídos ou pagamento de juros, inclusive durante o período de carência, caso em que parcelas vincendas, no todo ou em parte, possam ser reduzidas.

Ademais, entendemos ser oportuno dispor que a instituição financeira informará, com periodicidade no mínimo mensal, por meio de aplicativo para dispositivos móveis ou por outro meio eletrônico, aos tomadores das operações de crédito do Pronampe, os saldos devedores dessas operações.

Por outro lado, propomos que os mesmos parâmetros para a concessão de operações de crédito às micro e pequenas empresas (reguladas pelo art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020) sejam aplicáveis também às operações aos profissionais liberais (reguladas pelo art. 3º-A dessa Lei), inclusive no que se refere às taxas de juros máximas que podem ser praticadas.

Destaca-se, aqui, que a taxa máxima para as operações às MPEs é Selic acrescida de 6% ao ano, ao passo que, nas operações junto aos profissionais liberais, esse limite é Selic acrescido de 5% ao ano.

Devido a crise econômica instalada e que prejudica fortemente as MPEs e profissionais liberais, entendemos que esse limite deve ser a taxa Selic acrescido de 4% ao ano para as operações com MPEs e profissionais liberais, como forma de fomento a esses ramos. Assim, consideramos importante estipular o mesmo limite para as taxas máximas de juros que podem ser utilizadas tanto nas operações de que trata o art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, como para as reguladas pelo art. 3º-A dessa Lei.

A esse respeito, deve-se destacar que a Lei nº 14.161, de 2021, promoveu uma importante elevação da parcela de risco assumida pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas no âmbito desse Programa.

Ocorre que, antes da referida Lei nº 14.161, de 2021, a parcela de risco assumida pelo FGO seria de 85% das perdas da carteira, com a ressalva de que as *primeiras perdas* seriam de responsabilidade desse Fundo Garantidor.



Como as primeiras perdas seriam de responsabilidade do FGO, o risco de crédito apenas seria suportado pelas instituições financeiras caso a inadimplência da carteira de crédito como um todo fosse superior a 85%, evento que poderia ser considerado como extremamente improvável. Assim, **praticamente todo** o risco de crédito das operações do Pronampe era suportado por recursos público do FGO.

Com a sanção da recente Lei nº 14.161, de 2021, foi retirada a previsão de que as primeiras perdas da carteira são de responsabilidade do FGO. Assim, como as instituições financeiras passarão a incorrer em maior risco de crédito, o limite para as taxas de juros que podem ser praticadas no Programa também foi elevado.

Em contrapartida, o FGO poderá garantir um número maior de operações, uma vez que deixa de garantir, *na prática*, a quase totalidade do risco das linhas de crédito concedidas, o que pode ser uma característica importante no âmbito de um programa que, agora, é permanente.

Ademais, para assegurar que o Pronampe seja de fato um Programa permanente, consideramos importante dispor, conforme proposto por meio do Projeto de Lei nº 2.362, de 2021, que a União está autorizada a aumentar, a qualquer tempo, sua participação no FGO. Ocorre que o art. 2º da Lei nº 161, de 2021, concedeu essa autorização apenas até 31 de dezembro de 2021, o que é inadequado em face da atual perenidade do Programa.

Da mesma forma, é necessário, conforme apontado na referida proposição, revogar o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, e os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2021, uma vez que se trata de dispositivos incompatíveis com o atual aspecto permanente do Pronampe. Esses dispositivos inadequadamente estabelecem, respectivamente, que o último dia útil de 2020 é o termo final das prorrogações das operações do Pronampe; que a concessão de crédito garantida pelo aumento de recursos da União no FGO deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2021; e que os valores não utilizados para garantia de operações contratadas até essa referida data serão devolvidos à União para pagamento da dívida pública.



Adicionalmente, atualizamos a redação do inciso III do art. 3º-A da Lei nº 13.999, de 2020, uma vez que o limite ali indicado se referia ao “ano-calendário de 2019”, e não ao “ano calendário anterior”.

Assim, apresentadas essas consideramos, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 125, de 2021, e pela aprovação dos apensados, Projetos de Lei nº 365, de 2021; nº 645, de 2021; nº 669, de 2021; nº 778, de 2021; nº 815, de 2021; nº 842, de 2021; nº 985, de 2021; nº 1.040, de 2021; nº 1.130, de 2021; nº 1.217, de 2021; nº 1.358, de 2021; nº 1.691, de 2021; nº 1.747, de 2021; nº 1.793, de 2021, nº 2.362, de 2021; nº 2.701, de 2021 e nº 2.794, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-8402



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214309629800>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 125/2021, Nº 365/2021, Nº 645/2021, Nº 669/2021, Nº 778/2021, Nº 815/2021, Nº 842/2021, Nº 985/2021, Nº 1.040/2021, Nº 1.130/2021, Nº 1.217/2021, Nº 1.358/2021, Nº 1.691/2021, Nº 1.747/2021, Nº 1.793/2021, Nº 2.362/2021, Nº 2.701/2021 E Nº 2.794/2021.

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, de maneira a aprimorar as regras estabelecidas para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, de maneira a aprimorar as regras estabelecidas para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º Os Artigos 3º, 3º-A e 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe, observados os seguintes parâmetros:

.....
II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;
.....

§ 2º (Revogado).
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214309629800>



§ 5º As instituições financeiras participantes poderão repactuar as operações de crédito já concedidas no âmbito do Pronampe na hipótese de os prazos de carência ou de pagamento concedidos tiverem sido inferiores aos estabelecidos no inciso II do *caput* deste artigo, desde que os prazos após a repactuação não sejam superiores aos estabelecidos no referido inciso II.

§ 6º Os tomadores das operações de crédito poderão, a qualquer tempo, efetuar pagamentos suplementares aos previstos, em qualquer valor, a título de amortização dos empréstimos contraídos ou pagamento de juros, inclusive durante o período de carência, caso em que parcelas vincendas, no todo ou em parte, possam ser reduzidas.

§ 7º A instituição financeira informará, com periodicidade no mínimo mensal, por meio de aplicativo para dispositivos móveis ou por outro meio eletrônico, aos tomadores das operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo, os saldos devedores dessas operações.” (NR)

“Art. 3º-A.....

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 4% (quatro por cento);

II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário anterior, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....

§ 4º As disposições de que tratam os §§ 5º a 7º do art. 3º desta Lei são também aplicáveis às operações de crédito de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 13. O Pronampe é política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214309629800>



o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.” (NR)

Art. 3º Os Artigos 2º e 4º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

.....

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo é também aplicável às operações de que trata o art. 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, ficando o prazo máximo das operações de que trata o inciso II do *caput* do referido art. 3º-A prorrogado por igual período.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e

II - os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-8402



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214309629800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 125/2021, do PL 365/2021, do PL 645/2021, do PL 669/2021, do PL 778/2021, do PL 815/2021, do PL 842/2021, do PL 985/2021, do PL 1040/2021, do PL 1130/2021, do PL 1217/2021, do PL 1358/2021, do PL 1691/2021, do PL 1793/2021, do PL 2794/2021, do PL 1747/2021, do PL 2362/2021, e do PL 2701/2021, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Ricardo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidente, Amaro Neto, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Julio Lopes, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Fabio Reis, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216735435800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 04/11/2021 10:30 - CDEICS
SBT-A 1 CDEICS => PL 125/2021

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE
LEI Nº 125/2021, Nº 365/2021, Nº 645/2021, Nº 669/2021, Nº
778/2021, Nº 815/2021, Nº 842/2021, Nº 985/2021, Nº 1.040/2021, Nº
1.130/2021, Nº 1.217/2021, Nº 1.358/2021, Nº 1.691/2021, Nº
1.747/2021, Nº 1.793/2021, Nº 2.362/2021, Nº 2.701/2021 E Nº
2.794/2021.**

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, de maneira a aprimorar as regras estabelecidas para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, de maneira a aprimorar as regras estabelecidas para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º Os Artigos 3º, 3º-A e 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe, observados os seguintes parâmetros:

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218656095300>



II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

.....
§ 2º (Revogado).
.....

§ 5º As instituições financeiras participantes poderão repactuar as operações de crédito já concedidas no âmbito do Pronampe na hipótese de os prazos de carência ou de pagamento concedidos tiverem sido inferiores aos estabelecidos no inciso II do *caput* deste artigo, desde que os prazos após a repactuação não sejam superiores aos estabelecidos no referido inciso II.

§ 6º Os tomadores das operações de crédito poderão, a qualquer tempo, efetuar pagamentos suplementares aos previstos, em qualquer valor, a título de amortização dos empréstimos contraídos ou pagamento de juros, inclusive durante o período de carência, caso em que parcelas vincendas, no todo ou em parte, possam ser reduzidas.

§ 7º A instituição financeira informará, com periodicidade no mínimo mensal, por meio de aplicativo para dispositivos móveis ou por outro meio eletrônico, aos tomadores das operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo, os saldos devedores dessas operações.” (NR)

“Art. 3º-A.....

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 4% (quatro por cento);

II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-



calendário anterior, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....

§ 4º As disposições de que tratam os §§ 5º a 7º do art. 3º desta Lei são também aplicáveis às operações de crédito de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 13. O Pronampe é política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.” (NR)

Art. 3º Os Artigos 2º e 4º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

.....

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo é também aplicável às operações de que trata o art. 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, ficando o prazo máximo das operações de que trata o inciso II do *caput* do referido art. 3º-A prorrogado por igual período.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e

II - os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de

2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218656095300>



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218656095300>



FIM DO DOCUMENTO